PROCESSO TC : 006620/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 037 – Aposentadoria Compulsória
INTERESSADA : Maria São Pedro Costa Lima
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses nº. 539/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 30.417 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria São Pedro Costa Lima. Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual, nos termos do art. 40, §1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o art. 27, § único da LCE nº 113/2005.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Processo TC nº 006620/2017 de concessão de Aposentadoria Compulsória, da Sra. Maria São Pedro Costa Lima, portadora do RG nº. 473.438 SSP/SE e CPF 198.878.335-68, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência: 14, Padrão: I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação. O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 3339/2012, fls.72, de 27 de dezembro de 2012, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls.74.

O Sergipe Previdência exarou Parecer Técnico e Jurídico, fls.70/71, favorável ao pleito, com fulcro no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/com Art.40, § 1º, III, "b"da CF/88 com redação da EC nº41/2003.

A Coordenadoria Jurídica em Parecer de fls.79/80, opina pela legalidade e registro do ato e esclarece que o tempo de serviço para efeito de Aposentadoria Compulsória é de **27 anos, 06 meses e 03 dias (10.038 dias)**. Informa ainda, que os proventos são proporcionais, com revisão anual, no valor total **R$ 660,41 (seiscentos e sessenta reais e quarenta e um centavos),** com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, com redação da EC n° 41/2003**.**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/06/2019 11:21:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/06/2019 16:00:47

Ato contínuo, o **Coordenador Jurídico**, às fls. 81, aprovou a instrução processual nos termos do art. 165, § 2°, do RI c/com art. 9°, § 3° da LC n° 232/2013, com redação dada pela LC n° 256/2015 c/com art. 11 da Resolução n° 171/95.

O representante do Ministério Público Especial, Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer de nº. 539/2019, fls.84/85, ratifica, *in totum,* os termos da Coordenadoria competente, opinando pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação da servidora, com o conseqüente registro do ato, com **proventos proporcionais** sendo-lhe garantido o direito ao reajuste **pelo regime de revisão anual**, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 72, caput da Lei Complementar nº 113/05, com a redação dada pela Lei Complementar nº 151/08

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos mensais e proporcionais, no cargo de Executor de Serviços Básicos Referência: 14,Padrão: I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria São Pedro Costa Lima, inscrita no CPF sob o nº 198.878.335-68;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 3339/2012, de 27 de dezembro de 2012, devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 74;

Considerando que o Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência, com amparo art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c Art. 40, § 1º, III, “b”da CF/88 com redação da EC nº41/2003, favorável ao pedido de aposentadoria, registrou que a servidora

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/06/2019 11:21:40
CC Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES 27623241653 em 19/06/2019 16:00:47

preencheu os requisitos legais exigidos e faz jus a proporcionalidade em seus proventos;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica ilustrou que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a 27 anos, 06 meses e 03 dias, e que tem direito a um total de proventos no valor de R$ 660,41 (seiscentos e sessenta reais e quarenta e um centavos);

Considerando que o representante do Ministério Público Especial, o Procurador Luis Alberto Meneses, no Parecer n.º 539/2019, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação da servidora, bem como pelo registro do ato que a formalizou, sendo-lhe garantido o direito ao reajuste **pelo regime de revisão anual**, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 72, caput da Lei Complementar nº 113/05, com a redação dada pela Lei Complementar nº 151/08;

Considerando o voto do Relator que acompanha o opinamento técnico da Coordenadoria Jurídica, assim como o posicionamento ministerial, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **11/06/2019,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora Maria São Pedro Costa Lima, com proventos mensais proporcionais, no cargo de Executor de Serviços Básicos Referência 14, Padrão: I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no valor total de **R$ 660,41(seiscentos e sessenta reais e quarenta e um centavos),** tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie e descritos alhures.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/06/2019 11:21:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416453 em 19/06/2019 16:00:47

PROCESSO TC 006620/2017 **DECISÃO TC 30.417 PRIMEIRA CÂMARA**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial, Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **18 de junho de 2019.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/06/2019 11:21:40
CC Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416453 em 19/06/2019 16:00:47